

EMENDA Nº 29
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-E. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito; ou

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado.

Parágrafo único. A invalidade ou a ineficácia do contrato principal declarado pelo Poder Judiciário poderá implicar a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a restituição dos valores pagos, tributos e respectivos acréscimos até a data da devolução, em eventual cancelamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54-E do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proposto pelo PLS nº 283, de 2012, determina a conexão do contrato principal de fornecimento de produtos e os acessórios de crédito. No seu inciso III, inclui a hipótese de conexão quando o produto adquirido for concedido em garantia do crédito.

A disposição do inciso III deve ser suprimida, eis que o fato do produto adquirido ser dado em garantia do crédito favorece o consumidor, que recebe uma taxa de juros menor. Além disso, não há porque estabelecer a conexão entre o contrato do crédito e o de fornecimento de bens e serviços

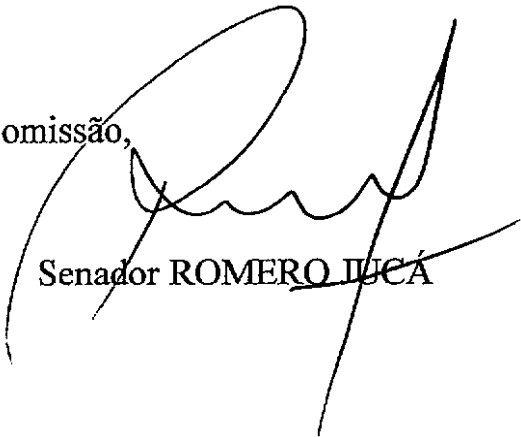
quando a instituição financeira credora e o ofertante do bem ou serviço não têm nenhuma relação comercial.

Os §§ 1º e 2º do art. 54-E tratam do direito de arrependimento e de inexecução do contrato principal, implicando na resolução de pleno direito do contrato conexo. Esse dispositivo pode trazer insegurança jurídica, devendo ser suprimido, pois o banco credor repassaria os recursos para o vendedor do bem ou serviço e caso ocorra o arrependimento do consumidor ou falhas do fornecedor, a aquisição do bem seria cancelada. Nesse caso, o consumidor não teria mais obrigação de pagar a dívida e a instituição financeira teria que assumir o custo de buscar junto ao vendedor do bem ou serviço a devolução dos recursos emprestados.

A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará a do contrato de crédito que lhe seja conexo, conforme os termos do § 4º do art. 54-E do projeto de lei. Deve ser observado que o texto proposto na emenda ressalva a possibilidade do fornecedor de crédito receber a devolução dos valores pagos, tributos e respectivos acréscimos até a data da restituição.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JÚCA